SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225777 - AL (2025/0291949-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM E DE FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 212 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada afastou, com fundamento suficiente, a alegada negativa de prestação jurisdicional, registrando que o acórdão dos embargos apreciou as teses de inidoneidade das provas e de suposto excesso de linguagem, concluindo pela inexistência de omissão.

2. As teses de que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais e de que houve excesso de linguagem demandam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a pronúncia apresentou linguagem comedida e apoiou-se também em prova técnica de natureza pericial - laudo de confronto balístico conectando arma apreendida em poder de corréu aos projéteis extraídos dos corpos das vítimas -, além da oitiva judicial da Delegada responsável e das contradições nos interrogatórios judiciais dos réus e fragilidade dos álibis apresentados. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 212 do CPP não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmula 211/STJ e 282 do STF.

4. A fundamentação deficiente quanto ao vício concreto do procedimento de inquirição atrai a incidência da Súmula 284/STF, sendo insuficiente a alegação genérica de que suficiência e de que a decisão agravada foi excessivamente rigorosa, sem demonstração concreta da incorreição da

Documento eletrônico VDA59045501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a735968-8f01-47f1-a767-dea71685b04c

aplicação do referido óbice.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a735968-8f01-47f1-a767-dea71685b04c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225777 - AL (2025/0291949-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	:	ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM E DE FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 212 DO CPP. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada afastou, com fundamento suficiente, a alegada negativa de prestação jurisdicional, registrando que o acórdão dos embargos apreciou as teses de inidoneidade das provas e de suposto excesso de linguagem, concluindo pela inexistência de omissão.

2. As teses de que a pronúncia se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais e de que houve excesso de linguagem demandam reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a pronúncia apresentou linguagem comedida e apoiou-se também em prova técnica de natureza pericial - laudo de confronto balístico conectando arma apreendida em poder de corréu aos projéteis extraídos dos corpos das vítimas -, além da oitiva judicial da Delegada responsável e das contradições nos interrogatórios judiciais dos réus e fragilidade dos álibis apresentados. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A alegada violação ao art. 212 do CPP não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmula 211/STJ e 282 do STF.

4. A fundamentação deficiente quanto ao vício concreto do procedimento de inquirição atrai a incidência da Súmula 284/STF, sendo insuficiente a alegação genérica de que suficiência e de que a decisão agravada foi excessivamente rigorosa, sem demonstração concreta da incorreição da

Documento eletrônico VDA58807606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:45
Código de Controle do Documento: 8a6c7f83-ff71-4376-a83e-6e711211a3c2

aplicação do referido óbice.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MACIEL AMBRÓSIO DOS SANTOS contra decisão que conheceu parcialmente e, nessa extensão, negou provimento ao recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 2002/2022):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PROVAS INQUISITORIAIS RESPALDADAS POR LAUDOS PERICIAIS TÉCNICOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público em face de sentença que impronunciou os réus Eduardo Henrique de Oliveira Monteiro, Jeferson dos Santos Silva, Joésio Victor Dias Alves, Davi dos Santos Pereira e Maciel Ambrósio dos Santos, acusados de homicídio qualificado (duas vezes), corrupção de menores e organização criminosa, por insuficiência de indícios de autoria.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos constantes dos autos, inclusive provas produzidas na fase inquisitorial, respaldadas por provas técnicas, são suficientes para pronunciar os réus pelos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores; e (ii) analisar se estão presentes indícios suficientes para a pronúncia pelo crime de organização criminosa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação, sem necessidade de certeza plena, sendo admissível que se funde em provas inquisitoriais desde que corroboradas por provas técnicas ou colhidas em contraditório judicial.*
> *4. Os laudos cadavéricos e de confronto balístico comprovam a materialidade do crime e vinculam arma apreendida em poder de um dos acusados (Eduardo Henrique) aos projéteis encontrados nos corpos das vítimas, conferindo verossimilhança à narrativa inquisitorial.*
> *5. Os testemunhos colhidos na investigação policial, as denúncias anônimas, o relatório da quebra de sigilo de dados e a oitiva judicial da delegada responsável corroboram a versão acusatória, indicando indícios concretos da participação dos réus.*
> *6. Embora os réus tenham negado a autoria em juízo, apresentaram versões contraditórias entre si, sem sustentação probatória concreta ou álibis consistentes, o que reforça a necessidade de submissão ao Tribunal do Júri.*
> *7. Há indícios mínimos de que as ações homicidas contaram com a participação de adolescente (irmão de um dos réus), ensejando a pronúncia também pelo crime de corrupção de menores.*
> *8. Por outro lado, inexistem elementos suficientes nos autos que demonstrem a estrutura e estabilidade organizacional exigidas para configuração de*

Documento eletrônico VDA58807606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:45
Código de Controle do Documento: 8a6c7f83-ff71-4376-a83e-6e711211a3c2

organização criminosa, inviabilizando a pronúncia quanto a esse delito.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração não teriam enfrentado a tese específica de inadmissibilidade da pronúncia baseada exclusivamente em elementos informativos não judicializados quanto ao agravante.

Aduz que a controvérsia acerca da possibilidade jurídica de fundamentar a pronúncia em elementos do inquérito constitui questão de direito, não sujeita ao óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta, ademais, que a aferição de excesso de linguagem também é questão de direito, passível de verificação pela leitura do acórdão, sem necessidade de reexame de provas.

Defende, por fim, o afastamento das Súmulas 211/STJ e 284/STF, por estarem devidamente prequestionadas e claramente fundamentadas as teses relativas ao art. 212 do CPP e à nulidade da pronúncia por basear-se em testemunho indireto e elementos não judicializados

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, despronunciando o agravante. Pugna, subsidiariamente, pelo julgamento colegiado para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou por excesso de linguagem, ou, preferencialmente, para restabelecer a decisão de impronúncia

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia, ao concluir inexistir negativa de prestação jurisdicional e afastar as teses de excesso de linguagem e de pronúncia fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, bem como ao aplicar, nos pontos pertinentes, os óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 284/STF.

O agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria analisado a tese específica de inadmissibilidade da pronúncia com base exclusiva em elementos informativos não judicializados quanto ao agravante; que as alegações de uso de elementos inquisitoriais e de excesso de linguagem consubstanciam questões de direito, não alcançadas pela Súmula 7/STJ; e que não incidem, no caso, as Súmulas 211/STJ e 284/STF.

Documento eletrônico VDA58807606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:45
Código de Controle do Documento: 8a6c7f83-ff71-4376-a83e-6e711211a3c2

Todavia, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou que "[o] acórdão que apreciou os embargos de declaração enfrentou expressamente as duas teses suscitadas pela parte recorrente: reconheceu a inexistência de omissão no julgado originário, consignando que a questão da inidoneidade das provas foi suficientemente apreciada com expressa referência às provas técnicas que corroboraram a narrativa inquisitorial; e afastou o alegado excesso de linguagem, apontando que o acórdão de pronúncia se valeu de linguagem ponderada, sem antecipar juízo de mérito" (e-STJ fl. 2206).

A objeção do agravante, no sentido de que as provas técnicas não o alcançariam diretamente, pretende, em verdade, rediscutir a moldura fática estabelecida pela Corte de origem, o que não se compatibiliza com a via estreita do especial e, por igual razão, não legitima, em agravo regimental, a reforma da conclusão adotada na decisão agravada.

Quanto à suposta violação aos arts. 155 e 413 do CPP, é correta a incidência da Súmula 7/STJ. A decisão agravada foi precisa ao realçar que o Tribunal de origem examinou o conjunto probatório e concluiu que a pronúncia não se fundou exclusivamente em elementos do inquérito, apoiando-se também em prova técnica de natureza pericial - laudo de confronto balístico conectando arma apreendida em poder de corréu aos projéteis extraídos dos corpos das vítimas -, além da oitiva judicial da Delegada responsável e das contradições nos interrogatórios judiciais dos réus e fragilidade dos álibis apresentados.

Pretender afastar essa premissa exige revisitar o acervo fático-probatório, providência inviável na instância especial, nos termos da orientação desta Corte, no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte". (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

No tema do excesso de linguagem, igualmente se mostra correta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal *a quo*, após análise do julgado, concluiu pela inexistência de excesso de linguagem, e a desconstituição dessa conclusão exigiria a inviável incursão na seara probatória em sede especial.

No tocante à alegada violação ao art. 212 do CPP, a decisão agravada apontou a ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA58807606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:45
Código de Controle do Documento: 8a6c7f83-ff71-4376-a83e-6e711211a3c2

Não há, nos autos, demonstração de que a matéria haja sido objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, mesmo em sede de embargos de declaração, o que impede o conhecimento do tema em recurso especial, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte e do verbete n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a decisão agravada evidenciou a deficiência na indicação do vício concreto do procedimento de inquirição, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF. A defesa se limita a afirmar, genericamente, que não há deficiência de fundamentação e que a decisão agravada foi excessivamente rigorosa, sem demonstrar de forma concreta a incorreição da aplicação do referido óbice.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58807606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 03/08/2026 20:13:45
Código de Controle do Documento: 8a6c7f83-ff71-4376-a83e-6e711211a3c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.225.777 / AL

Número Registro: 2025/0291949-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00068512620208020001 07003978220208020067 07124688620218020001 07303928120198020001
07343472320198020001 082019000833630 68512620208020001
68512620208020001070039782202080200 67 700397822020802006 7 7124688620218020001
7303928120198020001 7343472320198020001 82019000833630

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133
RECORRENTE	: MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JEFERSON DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: JOESIO VICTOR DIAS ALVES
CORRÉU	: DAVI DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MACIEL AMBROZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES.	: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: ANA JANAINA DA SILVA FEITOZA - AL009133

Documento eletrônico VDA59013461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: d19180b5-d1e6-48a0-8977-f3f3ec6776fc

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:53
Código de Controle do Documento: d19180b5-d1e6-48a0-8977-f3f3ec6776fc